



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO SALTINHO/SC

PROCESSO ADMINSTRATIVO 031/2018 PREGÃO PRESENCIAL 027/2018 Município de Saltinho - SC

Protocolo nº 7022/17

Em 97 1 05 1 2078

Madaly Thrugel

Nome: Madaly Thrugel

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó (SC), na Rua Xanxerê, 360 E, Bairro Líder, CEP 89805-270, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e no item 1 do Edital, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.



BR 101 - Km 210 Picadae do Sul São José - SC Cep: 88106-100 Fone: (48) 3257 1556

Filial Chapeco | SC

Rua Xanxeré, 360E Lider Chapecó - SC Cep. 89805-270 Fone: (49) 3361-5400

Filial Joinville | SC

Av. Corcovado 166 Galpão A - Costa e Silva Joinville - SC Cep: 89217-013 Forie (47) 3026 1554

Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveire, 3628 CIC - Curitiba - PR Cep: 81260-000 Folie: (41) 3373.0011

Filial Jundiai | SP

Rod. Vice Pref. Hermenegedo Tonolli, 4315 - Km 4,5 Medeiros - Jundiai - SP Cep: 13213-086 Fone: (11) 4525-2455





I - DOS FATOS E DOS MOTIVOS:

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 027/2018, e, diante do objeto e condições da lícitação, a Impugnante constitui-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame, cujo objeto trata, segundo o item 1 do edital:

AQUISIÇÃO UMA RETROESCAVADEIRA nova, sem uso, ano e modelo 2018 ou superior, traçada 4x4, com cabine fechada e ar condicionado quente e frio, peso operacional bruto a partir de 7.200kg, conforme descrito no termo de referência anexo ao edital, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para atender as necessidades das secretaria de acordo com as disposições contidas neste Edital.

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas do Bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, mais precisamente no Anexo "II", demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Retroescavadeira, pois é dotado de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante de participar do procedimento e restringindo indevidamente a competitividade do mesmo.

De plano, verifica-se que o Administrador fez constar em no conjunto de especificações técnicas da Retroescavadeira - TERMO DE REFERÊNCIA / Anexo "II" - a descrição detalhada do Bem a ser fornecido, com as seguintes características:







1. DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto da presente licitação a AQUISIÇÃO UMA RETROESCAVADEIRA nova, sem uso, ano e modelo 2018 ou superior, traçada 4x4, com cabine fechada e ar condicionado quente e frio, peso operacional bruto a partir de 7.200kg com as seguintes características mínimas:
- Motor Turboalimentado a diesel, original da mesma marca do fabricante do equipamento, 4 cilindros, potência mínima de 85 HP de potência bruta;
- Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar;
- Freios a disco múltiplos banhados a óleo;
- Caçamba dianteira com capacidade de carga mínimo de 1,00 m³, e traseira com capacidade de carga mínimo de 0,22m³ com dentes;
- Capacidade do tanque de combustível de no mínimo 130 litros;
- Capacidade de corte de profundidade da lança traseira de no mínimo
 4,20 metros;
- Pneus dianteiros de no mínimo 10 lonas e aro 18 polegadas e traseiros
 12 lonas;
- Faróis de iluminação condizente com serviços e transporte noturnos;
- Limpador de parabrisa e espelhos retrovisores nos dois lados
- Itens de segurança conforme a legislação atual.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, as especificações técnicas contidas no edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, não obstante haja no mercado, vários outras Retroescavadeiras com especificações similares ou quase idênticas, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.







Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinada empresa, excluindo, inclusive a participação da Impugnante,

No caso em questão, a especificação constante no Anexo "II" limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de dois itens, quais sejam: "Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar" e "Pneus traseiros 12 lonas".

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira marca JCB modelo 3CX, que difere do bem licitado apenas nas características abaixo listadas:

Característica do Bem Licitado -	Característica do Bem ofertado pela
Anexo "I"	Impugnante
()Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar; ()Pneus traseiros 12 lonas.	()Assento com suspensão mecânica; ()Pneus traseiros 10 lonas.

Sendo assim, em virtude de pequena discrepância em característica não básica do bem licitado, que nada interferem no desempenho deste, a Impugnante está excluída da participação no certame, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame.

Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado.

Consoante já aludido, as diferenças consistem no "Assento com suspensão a ar" e "Assento com revestimento em tecido, com suspensão mecânica", sendo que nosso assento foi desenvolvido para ser totalmente ajustável, melhorando o conforto e reduzindo a fadiga de longas jornadas de trabalho dos operadores, além de ser livre de manutenção, o que reduz o custo da operação.







Em relação a exigência de pneus traseiros de 12 lonas, nosso equipamento padrão possui pneus de 10 lonas, pois a fabricante fez uma ampla pesquisa no mercado de pneus e constatou que os pneus 10 lonas são os mais adequados para solo brasileiro, sendo que o mesmo foi desenvolvido para ser extremamente resistente contra impacto e possui tecnologia especial para aderir com precisão a todo tipo de superfície. Cabe-se ressaltar que os pneus junto com o equipamento, possuem garantia contra qualquer defeito de fabricação.

Veja-se que se trata de características que não interferem de maneira conclusiva nas especificações do bem lícitado, não descaracterizam o mesmo, tampouco influem de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento.

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Mais ainda, com a manutenção das características ora impugnadas a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos JCB e ofertaria a Retroescavadeira modelo 3CX, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a JCB é um dos três maiores fabricantes do mundo de equipamentos de construção. A empresa emprega cerca de 10.000 colaboradores em quatro continentes e comercializa seus produtos em 150 países por meio de 2.000 pontos de vendas.

Ao longo de seus 67 anos, a JCB sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.

Hoje, a JCB tem algumas das melhores instalações de engenharia do mundo, produz mais de 300 modelos de máquinas e mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.







Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado no setor.

Vale destacar que o direcionamento do certame limita a participação de diversas empresas, prejudicando, desta forma, o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3¢, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".

Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.







O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, in verbis:

Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão presencial, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação das especificações contidas no Anexo "I", conforme acima descritas, tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade [isonomia] que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Como já dito, a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em caso análogo:

> [...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de

Matriz São José | SC

BR 101 - Km 210 Picadas do Sul São José - 50 Cep. 88106-100 Eone: (48) 3257 1555 Filial Chapeco | SC

Run Xanxeré, 380E Lider Chapeco - SC Cap: 89805-270 Fone: (49) 3361,5400 Filial Joinville | SC

Av. Corcovado 168 Galpão A - Costa e Silva Joinville SC Cep: 89217-013 Fone: (47) 3026:1654

Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3628 CIC - Curlliba - PR Cep: 81260-000 Fone: (41) 3373:0011

Filial Jundiai | SP

Rod, Vice Pref. Hermenegiido Tonolli, 4315 - Km 4,5 Medeiros - Jundial - SFI Cep: 13213-088 Fone: (11) 4525.2455





reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomía entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de É 8.670.000,00 I oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." [Decisão 819/2000 - Plenário].

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%. (RI-TCU, art. 220, inc. 10)."(ACÓRDÃO N" 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P). TCU - Decisão 369/1999 - Plenário.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Quanto à relevância da atuação da Administração, de acordo com os princípios administrativos, leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado1:

BR 101 - Km 210 Picadas do Sul São José - SC Cep. 88106-100 Fore: (48) 3257 1556 Rua Xanxeré, 360E Lider Chapeco - SC Gep: 89805-270 Fone: (49) 3361-5400

Filial Joinville | SC

Av. Coronvado 188 Galpão A - Costa e Sitva Joinville - SC Cep: 89217-013 Fone: (47) 3026.1554

Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3628 CIC - Curitba - PR Cep: 81290-000 Fone: (41) 3373.0011

Filial Jundial | SP

Rod. Vice Pref. Hermanegiido Tonolli, 4315 - Km 4,6 Medeiros - Jundiai - SP Cep: 13213-066 Fone: (11) 4525-2455





A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito. [...] São, em síntese, os princípios "proposições diretoras de uma ciência, as quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello2:

Principio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que ha por no me sistema jurídico positivo. Violar um principio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do principio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

1 DELGADO, José Augusto. A supremacia dos principios informativos do direito administrativo; interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais. v. 83, n. 701, p. 34-44, mar. 1994.p. 1-2.

2 MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.



BR 101 - Km 210 Picadas do Sul São José - SC Cep: 68106-100 Fone: (48) 3257 (555

Filial Chapecó | SC

Rua Xanxerê, 360E Lider Chapeco - SC Cep: 89805-270 Fone: (49) 3361-5400

Filial Joinville | SC

Av. Corcovado 166 Galpão A - Costa e Sava Jornville - SC Cep: 89217-013 Fone: (47) 3026, 1554

Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubilachak de Oliveira, 3528 CIC - Cuntiba - PR Gep: 81260-000 Fone: (41) 3373:9011

Filial Jundiai | SP

Rod: Vice Pref. Hermaneglido Tonolli, 4315 - Km 4,5 Medeiros - Jundiai - SP Cep. 13213-086 Fons. (11) 4525-2468





"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse principio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação." (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

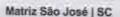
Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção das exigências de "Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar" e "Pneus traseiros 12 lonas", vai de encontro aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que estão restringindo o caráter competitivo do certame.

III - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial n. 027/2018, para que:



BR 101 - Km 210 Picadas do Sul São José - SC Cep 88106-100 Fone: (48) 3257 1565

Filial Chapecó | SC

Rue Xanxerè, 380E Lider Chapecó - SC Cep: 89885-270 Fone: (49) 3361 5400

Filial Joinville | SC

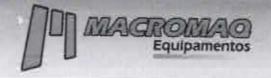
Av. Corcovade 168 Galpão A - Costa e Silva Joinville - SC Cep: 89217-013 Fone: (47) 5026 1554

Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3828 CIC - Curitiba - PR Cep: 81260-000 Fone: (41) 3373-0011

Filial Jundial | SP

Rod. Vice Pref. Hermeneglido Tonolli, 4315 - Km 4,5 Medeiros - Jundial - SP Cep. 13213-088 Fone: (11) 4525-2485





- a) seja retirada as exigências de Assento com revestimento em tecido, com suspensão a ar" e "Pneus traseiros 12 lonas", haja vista que tais exigências limitam a competição da licitação;
- b) alternativamente, requer seja retificado o edital, para que o Anexo "II" passe a ter a seguinte redação, com as especificações mínimas a serem observadas;

"Assento com revestimento em tecido ou similar, com suspensão a ar ou mecânica"

[...]

"Pneus traseiros de no mínimo 10 lonas" ou "Pneus compatíveis com o equipamento";

Caso não seja este o entendimento, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, acerca da situação em comento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó, 21 de maio de 2018.

83.675.413/0002-84

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Rua Xanxerê, 369 E

Bakro: Lider

CEP: 89 805-276

CHAPECO SC

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0002-84

Mario José Sartori

Consultor de Vendas / Procurador

CPF: 067.288.049-00 RG: 199.962 SSP SC

Matriz São José | SC

BR 101 - Km 210 Picadas do Sul São José - SC Cep: 88108-100 Fone: (48) 3257-1555 Filial Chapeco | SC

Run Xanxerê, 360E : Lider Chapeco - SC Cap: 89805-270 Fone: (49) 3361-5400 Filial Joinville | SC

Av. Corcovado 166 Galpão A - Costa e Silva Joinville - SC Cep: 69217-013 Fone: (47) 3026-1554 Filial Curitiba | PR

Av. Juscelino Kubitschek de Olivetra, 3628 CIC - Curliba - PR Cep. 81260-000 Fone: (41) 3373-9011 Filial Jundial | SP

Rod. Vice Pref. Hermenegiido Tonolli, 4315 - Km 4,5 Medeiros - Jundiai - SP Cep. 13213-086 Fone: (11) 4526-2455